

LEI MUNICIPAL Nº: 028/97

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica instituído, no âmbito do Município, o **FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998, com a finalidade de priorizar o ensino fundamental, valorizar os professores do magistério e melhorar o padrão de qualidade do ensino.

§1º - O **Fundo** referido neste Artigo, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9424, de 24/12/96, será composto das transferências oriundas das seguintes fontes:

I - Repasse do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, provenientes de 15% (quinze por cento) dos recursos relativos:

a) ao *Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS*, conforme dispõe o Art. 155, inciso II, combinado com o Art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

b) ao Fundo de Participação dos Estados - FPE e dos Municípios - FPM, previsto no Art. 1º, § 1º, inciso III, da Lei nº 9424/96.

II - repasses relativos à complementação de recursos do **Fundo** quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, na forma do Art. 6º da Lei nº 9424/96.

III - transferências oriundas de convênios vinculados ao **Fundo**, bem como outros recursos que venham a ser destinados por qualquer esfera de governo.

IV - recursos do orçamento municipal, de créditos adicionados e de ampliações financeiras.

Art. 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério.

§ 1º - O Estado realizará as transferências de recursos destinados ao Fundo, obedecida a legislação específica, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas da rede municipal de ensino, considerando-se as matrículas de 1ª a 8ª série, bem como a diferenciação de custo por aluno disciplinada na Lei 9424/96.

§ 2º - É vedada a utilização dos recursos do **Fundo** como garantia de operações de crédito, internas ou externas, contraída pelo Município, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

§ 3º - Os recursos de **Fundo**, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Município no Ensino Fundamental, assegurado, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

§ 4º - Nos primeiros 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação da Lei Federal nº 9424/96, de 24/12/96, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento) de que trata o § 3º do Art. 9º, na capacitação de professores leigos, obedecidas as disposições do Art. 9º, § 1º, da Lei.

Art. 3º - Os recursos do **Fundo** serão depositados em conta única, específica, mantida em instituição financeira oficial.

§ 1º - As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos da conta de que trata o caput deste Artigo, permitida apenas em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição oficial depositária dos recursos, serão obrigatoriamente utilizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do magistério.

§ 2º - Os recursos do **Fundo** constarão de programações específicas dos Orçamentos Anuais do Município.

DO ACOMPANHAMENTO E DO CONTROLE

Art. 4º - O acompanhamento e o controle sobre a movimentação dos recursos do **Fundo** serão exercidas, no âmbito do município, ressalvada a competência da Câmara Municipal de Vereadores e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.



DA CONTABILIDADE E GESTÃO

Art. 5º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos e aplicados à conta do **Fundo**, ficarão permanentemente à disposição dos conselheiros responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, e dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo Único - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o Art. 165, § 9º da Constituição da República, o **Fundo** reger-se-á pelas normas de contabilidade e gestão financeira consignadas na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - O **Fundo** será gerido pela *Secretaria de Educação*, sendo o ordenador da despesa e gestor do **Fundo** o Secretário Municipal de Educação, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 7º - A proposta orçamentaria do **Fundo** integrará o Orçamento Municipal de cada exercício.

Art. 8º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Art. 9º - Para ocorrer às despesas com o crédito autorizado no Art. 8º serão utilizados os recursos previstos no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64, especificados, detalhamento, no Decreto de Abertura do Crédito, permitida a transposição de uma categoria econômica para outra.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - As contas e os relatórios do Gestor do **Fundo** serão submetidos à apreciação do Conselho, mensalmente, de forma sintética, anualmente, de forma analítica.



PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

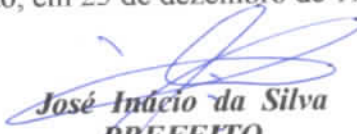


Art. 11 - Aplicam-se ao **Fundo**, no que couber, as normas instituídas no Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei 7741, de 23/10/78, e atualizações posteriores.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor da data da sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de dezembro de 1997


José Inácio da Silva
PREFEITO